

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se. Gabinete da Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, em Manaus, 17 de fevereiro de 2020.

CAROLINE DA SILVA BRAZ

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

Protocolo 3941

Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS

PORTARIA Nº026/2020-GSEAS

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, no uso de suas atribuições legais que assim competem, e;
CONSIDERANDO a Portaria nº 122/2019 - SEAS, de 09 de maio 2019, que instituiu os membros da Coordenação Estadual do Programa Bolsa Família e Cadastro Único, nas áreas da Assistência Social, da Educação e da Saúde.
CONSIDERANDO o Ofício nº 052/2019-GS/SUSAM, que indica Titular e Suplente para compor a Coordenação Estadual do Programa Bolsa Família e cadastro Único.

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a composição da Coordenação Estadual do Programa Bolsa Família e Cadastro Único na área da Saúde, passando a ser composta pelas servidoras abaixo listadas, na forma de Titular e Suplente:

Titular - Joselina de Castro Serudo;

Suplente - Liane Araújo de Figueiredo.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS. Manaus, 17 de fevereiro de 2020.

MÁRCIA DE SOUZA SAHDO

Secretária de Estado da Assistência Social

Protocolo 3904

Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 001 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020.

RECONHECE o Acordo de Pesca e estabelece regras para o manejo dos ambientes aquáticos do complexo de lagos da região do Rio Purê, no município de Japurá - AM.

O Secretário de Estado do Meio Ambiente do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis Delegadas n.º 122, de 15 de outubro de 2019, e 123, de 31 de outubro de 2019, que dispõem sobre a estrutura administrativa do poder executivo, definem os órgãos e entidades que integram o seu quadro de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, bem como pelo Decreto n.º 36.219, de 09 de setembro de 2015, que estabelece seu regimento interno:

CONSIDERANDO que os artigos 229 e 230 da Constituição do Estado do Amazonas asseguram-nos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, competindo ao Poder Público o dever de sua defesa e preservação, dentre outras medidas, mediante o controle da extração, da produção, do transporte, da comercialização e do consumo dos produtos da flora e da fauna;
CONSIDERANDO o que estabelece a Lei n.º 11.959, de 29 de junho de 2009, art. 3º, § 2º, a qual atribui aos Estados e ao Distrito Federal competência para o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei n.º 2.713, de 28 de dezembro de 2001, art. 10, a qual estabelece, entre as diretrizes da política pesqueira do Estado, incentivar o desenvolvimento de atividades que promovam o uso do potencial biótico de produção dos recursos pesqueiros com produtividade econômica e equitatividade;

CONSIDERANDO o que consta na Instrução Normativa SDS n.º 03, de 02 de maio de 2011, que estabelece critérios e procedimentos para regulamentação de Acordos de Pesca pelo Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO as deliberações dos comunitários, ribeirinhos e representantes da Colônia de pescadores Z-55 de Japurá, Prefeitura Municipal de Japurá, Secretaria de Aquicultura e Pesca - SEMAP, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMATUR, Instituto de Desenvolvimento Agropecuario e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, Associação de Pescadores e Agricultores da Comunidade de Altamira - APEACA, Sindicatos dos trabalhadores e trabalhadoras rurais de Japurá - STR que estabeleceram o acordo de pesca para a conservação e preservação dos estoques pesqueiros locais;

CONSIDERANDO a necessidade de conservar os recursos pesqueiros locais e responder às reivindicações da sociedade organizada local; e,

CONSIDERANDO, por fim, os termos do processo n.º

01.01.030101.00000058.2018 - SEMA, que trata da regulamentação do Acordo de Pesca do complexo de lagos da região do rio Purê, resolve:

Art. 1º Estabelecer regras para o manejo dos ambientes aquáticos do complexo de lagos da região do rio Purê no município de Japurá - AM, (anexo I), considerando:

I - área de preservação - destinadas à reprodução e desenvolvimento das espécies de peixes, onde a pesca fica proibida por tempo indeterminado;

II - área de manutenção - destinada à pesca, para o consumo ou escambo dos moradores das comunidades, nos limites necessários para a alimentação familiar, sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica;

III - área de uso comercial - destinada à atividade de pesca comercial de pequena escala, respeitando a legislação vigente;

IV - área de pesca esportiva - pesca amadora com finalidade de turismo e desporto;

V - ambientes aquáticos: igarapés, canos, lagos, paranás, ressaca e rios.

Art. 2º Nos ambientes aquáticos destinados à pesca de manutenção deverão ser utilizados os seguintes petrechos:

I - duas malhadeiras com malha entre 35mm e 60mm, entre nós com no máximo 100 (cem) metros de comprimento, para cada pescador, respeitando a legislação vigente;

II - caniço, flecha, currico, tarrafa, linha de mão e zagaia.

Art. 3º Fica permitida a atividade de pesca comercial na área do Acordo de Pesca, no período de abril a outubro, respeitando a legislação vigente.

Art. 4º Fica permitida a captura dos seguintes organismos aquáticos:

I - peixe liso (bagres), utilizando malhadeira com malha mínima de 80 (oitenta) milímetros medidos entre nós opostos;

II - tambaqui, utilizando malhadeira com malha mínima de 24 (vinte e quatro) centímetros ou 120mm, com fio de 16 á 24 medidos entre nós opostos, respeitando a legislação vigente;

III - peixe miúdo.

Art. 5º A pesca do peixe miúdo deverá ser realizada com os seguintes petrechos:

I - aruanã (*Osteoglossum bicirrhossum*): malhadeira com malha mínima de 60 (sessenta) milímetros medidos entre nós opostos;

II - tucunaré (*Cichla* sp.): malhadeira com malha mínima de 60 (sessenta) milímetros medidos entre nós opostos;

III - pirapitinga (*Piaractus brachypomus*): malhadeira com malha mínima de 90 (noventa) milímetros medidos entre nós opostos;

IV - acará (*Astronotus* sp.): malhadeira com malha mínima de 40 (quarenta) milímetros medidos entre nós opostos;

V - piranha (*Serrasalmus* sp.): malhadeira com malha mínima de 40 (quarenta) milímetros medidos entre nós opostos.

Art. 6º Aos ambientes destinados à pesca comercial fica limitado à captura de pescado em quantidade equivalente a uma caixa isotérmica com capacidade máxima de 170litros/pescador/mês.

Art. 7º Pescadores não participantes, da sede municipal de Japurá ou de outras comunidades, quando forem capturar peixes para subsistência nos lagos do acordo, deverão obter, para acesso, a permissão fornecida pela liderança da Colônia de pescadores Z-55 de Japurá.

Art. 8º Fica proibido o uso dos seguintes petrechos e métodos de pesca:

I - redes de arrasto e de lance;

II - curral;

III - timbó;

IV - tapagem;

V - batição;

VI - explosivos ou substâncias que em contato com a água produzam efeitos semelhantes.

Art. 9º. Fica permitida a atividade de pesca esportiva na área do Acordo de Pesca, no período de setembro a janeiro, respeitando a legislação vigente.

Art. 10. Serão observadas as demais normas vigentes que estabelecem o período de defeso, as áreas interdidas, as espécies proibidas e os tamanhos mínimos de captura.

Art. 11. A fiscalização e monitoramento dos ambientes aquáticos previstos neste Acordo far-se-ão, através de mutirões ambientais, mediante parceria entre os órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, de âmbito estadual e municipal e a sociedade civil organizada.

Parágrafo Único: A vigilância e o monitoramento serão feito pelos comunitários de acordo com o regimento interno.

Art. 12. A pesca em caráter científico será permitida, desde que devidamente autorizada pelos órgãos ambientais competentes e pelo Comitê Condutor com o consentimento dos pescadores.

I - o pesquisador deverá utilizar mão de obra comunitária para realização da pesquisa na área do acordo;

II - o pesquisador deverá apresentar o objetivo do projeto para a comunidade e para o órgão gestor, Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amazonas - SEMA, antes da realização da pesquisa, ficando o mesmo obrigado a apresentar resultados após a conclusão do projeto.

Art. 13. As demais regras serão contempladas em regimento interno do Acordo.

Art. 14. Este Acordo de Pesca deverá passar por uma avaliação a cada período de 3 anos ou quando houver necessidade, após sua implantação.

Art. 15. Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008, no Decreto nº 6.686, de 10 de dezembro de

2008, no Decreto nº 39.124 de 14 de junho de 2018, na Lei nº 1.532, de 06 de julho de 1982, regulamentada pelo Decreto nº 10.028, de 04 de fevereiro de 1987, na Lei nº 2.713, de 28 de dezembro 2001 e demais normas complementares.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

nº	Ambiente aquáticos	Classificação	Latitude	Longitude
1	Três Lagos 3	Preservação	68°15'24.78"	1°45'35.16"
2	Três Lagos 2	Preservação	68°15'32.79"	1°45'36.78"
3	Três Lagos 1	Preservação	68°15'36.85"	1°45'38.87"
4	Gerônimo	Preservação	68°17'21.67"	1°45'47.11"
5	Do Furo do Cumaru	Preservação	68°17'33.81"	1°48'05.47"
6	Do Furo	Preservação	68°16'34.55"	1°46'33.94"
7	Do Cumaru	Preservação	68°18'39.72"	1°49'24.17"
8	Cinco Lago 6	Preservação	68°19'55.79"	1°50'36.49"
9	Cinco Lago 5	Preservação	68°20'13.29"	1°50'39.31"
10	Cinco Lago 4	Preservação	68°20'13.96"	1°51'11.66"
11	Cinco Lago 3	Preservação	68°20'12.39"	1°51'14.47"
12	Cinco Lago 2	Preservação	68°19'32.13"	1°51'11.12"
13	Cinco Lago 1	Preservação	68°19'42.45"	1°50'09.30"
14	Ressaca do Cumaru	Esportiva	68°16'43.46"	1°47'41.06"
15	Corrente	Esportiva	68°18'06.27"	1°47'37.60"
16	Sumaúma	Manutenção	68°13'04.96"	1°40'08.32"
17	Cachorro	Manutenção	68°12'26.30"	1°40'05.71"
18	Batidão	Manutenção	68°11'35.22"	1°41'00.07"
19	Água Branca	Manutenção	68°11'14.96"	1°42'17.75"
20	Água Preta	Manutenção	68°10'49.06"	1°42'30.29"
21	João Antônio 1	Manutenção	68°13'16.46"	1°42'24.30"
22	João Antônio 2	Manutenção	68°13'47.01"	1°42'50.99"
23	Pedro Paulo	Manutenção	68°13'20.01"	1°42'30.18"
24	Curupira 1	Manutenção	68°12'37.20"	1°44'17.58"
25	Curupira 2	Manutenção	68°12'59.65"	1°43'17.66"
26	Curupira 3	Manutenção	68°12'52.09"	1°43'36.11"
27	Baixo	Manutenção	68°12'37.20"	1°44'17.58"
28	Carneiro	Comercial	68°13'30.04"	1°43'40.52"
29	Chico	Comercial	68°13'54.55"	1°44'10.92"
30	Lua	Comercial	68°14'29.04"	1°44'24.76"
31	Luazona	Comercial	68°14'50.26"	1°44'23.48"
32	Elizeu	Comercial	68°14'38.94"	1°42'53.32"
33	Zé	Comercial	68°16'11.44"	1°44'02.20"
34	Raimundinho	Comercial	68°16'22.00"	1°44'35.41"
35	Domingos	Comercial	68°16'58.63"	1°43'25.87"
36	Aprígio	Comercial	68°15'49.68"	1°42'52.49"
37	Ressaca	Comercial	68°19'06.24"	1°42'53.49"
38	Cuiarana	Comercial	68°19'34.50"	1°43'10.16"
39	Nicolau	Comercial	68°21'26.49"	1°43'30.21"
40	Terçado	Comercial	68°21'59.72"	1°43'48.75"
41	Madalena	Comercial	68°22'39.10"	1°44'01.10"
42	Cabeçudo 1	Comercial	68°24'05.18"	1°44'11.32"
43	Cabeçudo 2	Comercial	68°24'03.65"	1°44'04.94"
44	Criação 1	Comercial	68°24'21.09"	1°44'44.80"
45	Criação 2	Comercial	68°24'46.11"	1°44'30.44"
46	Igualdade 1	Comercial	68°25'59.05"	1°45'07.52"
47	Igualdade 2	Comercial	68°26'07.29"	1°44'46.96"
48	Batidão da Igualdade	Comercial	68°25'27.93"	1°45'07.18"
49	Enéias 1	Comercial	68°26'34.58"	1°44'51.97"
50	Enéias 2	Comercial	68°26'36.88"	1°44'43.44"

EDUARDO COSTA TAVEIRA

Secretário de Estado do Meio Ambiente da Secretaria de Estado Do Meio Ambiente

Protocolo 3968

Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA

Resenha N.º 006/2020 - SECAMP

O Secretário de Estado do Meio Ambiente, autorizou o seguinte deslocamento da servidora conforme a Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986 (diárias): Nome e Cargo: **Gisely Pereira de Souza Ventura**, Colaboradora. **SCDP:**

413605. **Período:** 29/02 a 07/03/2020. **Destino:** Manaus/Eirunepé/Manaus. **Objetivo:** Auxiliar no levantamento de dados dos níveis de alerta quanto as inundações e atender a meta 1.4 - Prevenção de eventos hidrológicos críticos - PROGESTÃO.

EDUARDO COSTA TAVEIRA

Secretário de Estado do Meio Ambiente da Secretaria de Estado Do Meio Ambiente

Protocolo 3945

Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA

Resenha N.º 005/2020 - SECAMP

O Secretário de Estado do Meio Ambiente, autorizou o seguinte deslocamento do servidor conforme a Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986 (diárias): Nome e Cargo: **Luis Henrique Piva**, Secretário Executivo. **Período:** 17/02 a 18/02/2020. **Destino:** Manaus/Brasília/Manaus. **Objetivo:** Participar da Reunião Preparatória para o LABIdeias.

EDUARDO COSTA TAVEIRA

Secretário de Estado do Meio Ambiente da Secretaria de Estado Do Meio Ambiente

Protocolo 3947

Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA

Resenha N.º 004/2020 - SECAMP

O Secretário de Estado do Meio Ambiente autorizou o seguinte deslocamento da servidora conforme a Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986 (diárias): Nome e Cargo: **Larissa Arouck Monteiro França**, Servidora. **SCDP:** 413077. **Período:** 02/03/2020 a 06/03/2020. **Destino:** Manaus/Parintins/Manaus. **Objetivo:** Realizar a sensibilização para a construção do Acordo de Pesca e capacitação de Agentes Ambientais Voluntários (AAV) na comunidade de São José da Costa do Arco, na região do município de Parintins.

EDUARDO COSTA TAVEIRA

Secretário de Estado do Meio Ambiente da Secretaria de Estado Do Meio Ambiente

Protocolo 3950

PORTARIA SEMA N.º 021 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

O Secretário de Estado de Meio Ambiente no uso das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015, e pelas leis delegadas n.º 122, de 15 de outubro de 2019, e 123, de 31 de outubro de 2019, pelo decreto Governamental de 1º de janeiro de 2019, com reestruturação organizacional estabelecida pelo Decreto n.º 36.219, de 09 de setembro de 2015.

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei n.º 11.959, de 29 de junho de 2009, art. 3º, § 2º, a qual atribui aos Estados e ao Distrito Federal a competência para o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei n.º 2.713, de 28 de dezembro de 2001, art. 10, a qual estabelece que entre as diretrizes da política pesqueira do Estado estão, inciso I, incentivar o desenvolvimento de atividades que promovam o uso do potencial biótico de produção dos recursos pesqueiros com produtividade econômica e equitatividade;

CONSIDERANDO que o Estado é composto por 42 Unidades de Conservação (UCs), que são áreas com características ambientais relevantes para a atividade, e que vem sendo bastante procurado para a prática da pesca esportiva, principalmente nas UCs de uso Sustentável, a atual gestão do Governo do Estado do Amazonas, em especial a SEMA, entende a necessidade da construção de regulamentação da exploração de forma sustentável;

CONSIDERANDO que dentre todas as espécies consideradas esportivas, o Tucunaré (*Cichla spp.*) é o peixe responsável por atrair mais de 15 mil pescadores esportivos por ano, para a prática da pesca esportiva sustentável no Estado do Amazonas, é considerado o "Peixe Símbolo da Pesca Esportiva no âmbito do Estado do Amazonas" (Decreto Estadual n.º 39.125, de 14/06/18, art. 26);

CONSIDERANDO os encaminhamentos do II Workshop de Pesca Esportiva no Amazonas, evento que ocorreu no dia 9 de outubro de 2019, no Centro de Convenções do Amazonas Vasco Vasques, onde a classe dos operadores de turismo do trade da pesca esportiva apresentaram suas propostas de melhoria para a atividade de pesca, com sugestão de criação de legislação para um sistema de proteção/conservação e demais itens que são importantes para serem discutidos neste Grupo de Trabalho;

CONSIDERANDO a importância da participação do corpo técnico e do grupo de pesquisa para o levantamento de dados a respeito da captura e esforço de pesca, a fim de trazer resultados técnico-científicos para a realização da atividade de forma sustentável com objetivo de proteção dos estoques;

CONSIDERANDO a magnitude da região amazônica, a execução da atividade em conjunto com os órgãos fiscalizadores é de grande relevância com intuito de garantir a realização e controle de forma legal em todas as etapas do processo e do cumprimento das legislações específicas para a atividade;

RESOLVE:

Art. 1º - CRIAR GRUPO DE TRABALHO Interinstitucional sobre o Sistema de